



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO Nº DE - CPMI - INSS

Senhor Presidente,

Requeiro, com base no art. 58, §3º da Constituição Federal, no art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, no art. 2º da Lei nº 1.579 de 18 de março de 1952, no art. 3º, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 105 de 10 de janeiro 2001 e no art. 198, §1º, I e II da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966, que proceda-se à quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS - SINDNAPI/FS, CNPJ nº 04.040.532/0001-03, referentes ao período de 1º de janeiro de 2015 a 1º de julho de 2025.

Sendo assim, requer-se transferência de sigilo:

a) bancário, de todas as contas de depósitos, contas de poupança, contas de investimento e outros bens, direitos e valores mantidos em Instituições Financeiras.

b) fiscal, por meio do seguinte dossiê integrado com amparo, no que couber, nas seguintes bases de dados: Extrato PJ ou PF (extrato da declaração de imposto de renda de pessoa física ou pessoa jurídica); Cadastro de Pessoa Física; Cadastro de Pessoa Jurídica; Ação Fiscal (informações sobre todos os processos instaurados contra a pessoa investigada); Compras e vendas de DIPJ de Terceiros; Rendimentos Recebidos de PF (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa física); Rendimentos Recebidos de PJ (todos os valores recebidos a título de rendimento de pessoa jurídica); DIPJ (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica); DIRPF (Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Físicas); DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito); DMED



(Declaração de Serviços Médicos e de Saúde); DIMOF (Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira); DCPMF (Declaração de Não Incidência da CPMF); DIMOB (Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias); DOI (Declaração sobre Operações Imobiliárias); DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte); DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural); DERC (Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais); DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais); CADIN (Cadastro Informativo de Débitos não Quitados); DACON (Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais); DAI (Declaração Anual de Isento); DASN (Declaração Anual do Simples Nacional); DBF (Declaração de Benefícios Fiscais); PAES (Parcelamento Especial); PER/DCOMP (Pedido Eletrônico de Restituição ou Ressarcimento e da Declaração de Compensação); SIAFI (Serviço Federal de Processamento de Dados); SINAL (Sistema de Informações da Arrecadação Federal); SIPADE (Sistema de Parcelamento de Débito); COLETA (Sistema Integrado de Coleta Sinco).

JUSTIFICAÇÃO

COMPLEMENTO E ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO DO REQUERIMENTO:

a) No caso do Sigilo Bancário, requer-se especificamente análise e completude de dados em relação aos cartões de débito, cartões de crédito, e cartões pré-pagos internacionais. Em todos os casos, identificando os nomes e números que constam dos cartões, no caso de cartões corporativos os nomes dos detentores, e as datas de emissão e validade, e respectivas movimentações financeiras.

b) No caso do Sigilo Fiscal, requer-se que cópia integral das DECRED (Declaração de Operações com Cartões de Crédito) seja acompanhada das notas fiscais respectivas aos dispêndios, assim como uma análise comparativa da referida movimentação financeira no período solicitado.



INÍCIO DA JUSTIFICAÇÃO

A presente Comissão Parlamentar Mista de Inquérito foi instituída para apurar a ocorrência de descontos indevidos em benefícios previdenciários administrados pelo INSS, com possível atuação coordenada de entidades privadas e agentes públicos que se locupletaram ilicitamente dos referidos descontos. Nos termos do art. 58, §3º, da Constituição Federal, e da Lei nº 1.579/1952 (arts. 1º, 2º), as CPIs/CPMIs detêm poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, inclusive para requisitar informações e documentos da administração pública e adotar providências instrutórias necessárias à elucidação dos fatos.

Os elementos informativos já publicizados por órgãos de controle e pela imprensa indicam a materialidade e gravidade do fenômeno: a Controladoria-Geral da União (CGU) reportou que 97% dos beneficiários entrevistados não autorizaram os descontos e que acordos de cooperação com o INSS permitiram o débito de mensalidades associativas sem autorização expressa do beneficiário; além disso, houve elevação acentuada dos valores descontados por associações de R\$ 1,3 bi (2023) para R\$ 2,8 bi (2024).

A fraude ocorria por meio de Acordos de Cooperação Técnica (ACTs) firmados com entidades que ofereciam supostos benefícios, como assistência jurídica, descontos em farmácias e auxílio-funeral. Embora os descontos só pudessem ocorrer mediante autorização expressa do beneficiário, a auditoria mostrou que em mais da metade dos casos essa autorização não existia. Segundo o relatório da auditoria já realizada, em 55% da amostra de 603 casos analisados não havia nenhuma comprovação documental. Foram identificadas assinaturas forjadas, ausência de consentimento e até o uso de “laranjas” para formalizar contratos. Nesse período, as receitas mensais das associações envolvidas saltaram de R\$ 85 milhões para R\$ 250 milhões.



Desde o início de 2023, o INSS recebeu 1,1 milhão de notificações de aposentados questionando os descontos. Parte afirmou nunca ter solicitado os serviços, enquanto outros relataram não ter percebido a inclusão da autorização ao assinar contratos. Apesar dos indícios de fraude e da reincidência das entidades, a auditoria aponta negligência da diretoria de benefícios do INSS, que permitiu a renovação de ACTs com associações já investigadas judicialmente.

Relatórios de órgãos de controle indicam que a arrecadação do SINDNAPI teria passado de R\$ 23,3 milhões (2020) para R\$ 154,7 milhões (2024), salto exponencial que coincide com a fase mais aguda das fraudes. Tais cifras, por si, consubstanciam forte indício de que a entidade operou como engrenagem central de um mecanismo de espoliação em massa, impondo-se a devassa de suas contas e registros como diligência inadiável.

Os indícios não se limitam a inferências contábeis. Evidências diretas coligidas pela CGU dão conta de que 76,9% dos beneficiários submetidos a descontos em favor do SINDNAPI negaram ter autorizado tais deduções. Some-se a isso a inexistência de estrutura operacional mínima apta à prestação dos pretensos serviços associativos, o que desautoriza a narrativa de uma associação legítima e sinaliza a possível existência de organização de fachada, orientada à captação ilícita de recursos de população hipervulnerável (idosos e pensionistas).

A gravidade do quadro se agrava por fortes indícios de falhas sistêmicas – e possível conivência – no âmbito do próprio INSS, com reflexos diretos em benefício do SINDNAPI. De modo escandaloso e sem justificativa técnica idônea, registrou-se a dispensa da exigência de biometria facial para novas filiações à entidade entre 2023 e 2024, suprimindo-se a principal barreira de segurança e abrindo espaço para fraudes em larga escala. A medida, frontalmente contrária à prudência administrativa e às melhores práticas de governança, sugere tratamento preferencial à entidade dentro da autarquia – hipótese que demanda apuração rigorosa por esta CPI, inclusive mediante rastreamento de fluxos financeiros atípicos entre a associação e eventuais agentes públicos.



Por fim, a estrutura de poder do SINDNAPI e sua conduta reativa diante das investigações densificam as suspeitas. José Ferreira da Silva (“Frei Chico”), irmão do Presidente da República, figura como vice-presidente da entidade, conexão política de alta relevância, concomitante ao período de tratamento administrativo privilegiado e de crescimento exponencial da arrecadação. Apesar de notas públicas de apoio às investigações e de supostas “medidas antifraude”, provas materiais colhidas pela PF/CGU – inclusive apreensões de bens em sede da entidade – contraditam o discurso defensivo. A verdade documental encontra-se nas movimentações bancárias e fiscais, não em declarações genéricas.

Diante de indícios convergentes – (i) crescimento financeiro incompatível com a legalidade; (ii) provas diretas de descontos massivos e não autorizados; (iii) privilégios administrativos inexplicáveis (dispensa de biometria) no âmbito do INSS; e (iv) conexões políticas relevantes na diretoria –, impõe-se a quebra de sigilo bancário e fiscal do SINDNAPI/FS como medida necessária e proporcional para o devido esclarecimento dos fatos.

Tais dados reforçam a necessidade de ampla instrução probatória por esta CPMI. Assim, há pertinência temática e necessidade de obtenção das provas de que trata este requerimento, com o objetivo de: (i) mapear a cadeia decisória e os fluxos operacionais que permitiram os débitos; (ii) identificar responsáveis pela concepção, implantação e execução dos mecanismos de desconto; (iii) quantificar o dano e delimitar beneficiários/partícipes; (iv) apontar melhorias e correções necessárias à prevenção de ilícitos futuros, bem como omissões pretéritas e faltas com o dever de cuidado que indiretamente tenham causado os ilícitos. As diligências e depoimentos requeridos permitirão a elucidação de diversos aspectos relacionados ao objeto de investigação da presente Comissão.

Diante do exposto, e considerando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida, justifica-se a deliberação e aprovação do presente



requerimento, para instrução desta CPMI, pelo que rogo aos nobres pares apoio para sua aprovação.

Sala da Comissão, 20 de outubro de 2025.

Senador Jorge Seif
(PL - SC)

